Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI Nº 19/89.**

Concede reajuste salarial ao pessoal estatutário, pensionistas e aposentados e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a conceder um reajuste salarial a todo o pessoal estatutário, pensionistas e aposentados do Município, nos seguintes moldes e percentuais:

I- Para os que recebem até 03 (três) salários Mínimos 29,34%;

II- Para os que recebem de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos o reajuste será de 29,34% até o limite de 03 (três) salários, e ao valor restante a correção de 23,18%.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação própria consignada na Lei Orçamentária.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de setembro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 26 de setembro de 1.989.

MANOEL F.MOREIRA VIDAL
Presidente

CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR

*Prefeitura Municipal da Lapa*
*Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 22/89

Súmula: Concede reajuste salarial ao pessoal estatutário, pensionistas e aposentados e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a conceder um reajuste salarial a todo o pessoal estatutário, pensionistas e aposentados do Município, nos seguintes moldes e percentuais:

I - Para os que recebem até 03 (três) salários mínimos ... 29,34 %;

II - Para os que recebem de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos o reajuste será de 29,34 %, até o limite de 03 (três) salários, e ao valor restante a correção de ... 23,18 %.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação própria consignada na Lei Orçamentária.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Setembro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 08 de Setembro de 1.989.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 374/89
DATA 11 / 09 / 89

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22/89

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O incluso Projeto de Lei visa conceder um reajuste salarial ao funcionalismo municipal, conforme índices indicados no referido Projeto, com vigência a partir de 1º de setembro do corrente ano.

Esta medida tem por objetivo, dentro das possibilidades do erário municipal, corrigir os salários, o que é justo, devido ao alto índice inflacionário que vem ocorrendo constantemente.

Por essa razão espero contar com a compreensão e o apoiamento dos ilustres Edias que compõem essa Colenda Casa de Leis.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 22/89

Pelo projeto em referência, o Executivo Municipal propõe aumento salarial ao pessoal estatutário, pensionistas e aposenta-dos do Municipio, tomando como base referencial para o aumento os índices percentuais determinados na Lei nº 7788, de 03 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União no dia 04.07.89.

A matéria é de competência do Poder Executivo e, esta Comissão nada tem a opor quanto o seu aspecto legal.

É o parecer.

Lapa, 18 de setembro de 1.989.

CESAR AUGUSTO LEONI
Presidente
Relator

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Membro

ERNESTO DOS SANTOS NETO
Membro

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 22/89.

O reajuste salarial é providência indispensável diante da inflação que assola nosso País. O Executivo Municipal toma como parâmetro para o reajuste as normas previstas na Lei 7.788, de o3 de julho de 1989.

Esta Comissão nada tem a opor ao Projeto, pois os recursos para as despesas decorrerão da própria Lei Orçamentária.

É o parecer.

Lapa, 18 de setembro de 1.989.

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente
Relator

ARTHUR OSCAR VIDAL MOREIRA
Membro

IVO CABRINI
Membro